

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.011-A, DE 1997
(PLS nº 122/95)

Estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALCESTE ALMEIDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 3.011-A/97, submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, concluiu pela aprovação da proposição. Na reunião deste Colegiado em 11/06/03, porém, o ilustre Deputado Rubens Otoni apresentou uma série de elementos que recomendariam sua rejeição.

O nobre Parlamentar assinalou, em primeiro lugar, que a implementação do projeto em tela nos moldes apresentados inibiria a entrada de investidores de capitais estrangeiros no País e desestimularia os que hoje se encontram instalados, na medida em que passariam a se sentir expostos a tratamento discriminatório, por razões alheias e indiferentes a seu campo de atuação ou desempenho no mercado doméstico. Ressaltou, ademais, que a eventual adoção dessas medidas pelo Governo brasileiro contrariaria o princípio do livre comércio preconizado pela Organização Mundial do Comércio – OMC, da qual o Brasil é país membro, nos termos, inclusive, do Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, aprovado pelo próprio Congresso Nacional. Lembrou o augusto Deputado, a propósito, que, se os instrumentos hoje disponíveis na OMC não atendem plenamente as nossas necessidades, a adoção por um outro país membro dessa Organização de

política ou ato que represente discriminação contra o nosso comércio exterior enseja a possibilidade de denúncia pelo Brasil, em virtude da violação do Artigo I do GATT.

Além disso, o ínclito Parlamentar registrou que, ao prejudicar de forma discriminatória as empresas aqui instaladas controladas por capital estrangeiro, a aplicação dessas medidas geraria animosidade por parte das autoridades governamentais dos respectivos países, com a possibilidade de prejuízos para as empresas brasileiras neles instaladas, o que dificultaria a obtenção do equilíbrio em nossa balança comercial. Observou, também, que a legislação que rege o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE explicita sua não aplicação aos casos de *dumping* e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do GATT. Por fim, o ilustre colega lembrou que as medidas propostas ferem o art. 3º, IV, da Constituição, o qual veda qualquer forma de discriminação.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre Deputado. Isto posto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.011-A, de 1997**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator